Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0048167-38.2026.8.19.0000**
Órgão: CAPITAL 21 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0313940-92.2016.8.19.0001

IMPETRANTE (ADVOGADO): CLEVERSON AMARO DA FONSECA CAMPISTA (Ativo)
PACIENTE: PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS
PACIENTE: MARCELO DE SOUZA SANTOS
PACIENTE: CATIA MARTINS GOMES COSTA
PACIENTE: VANESSA SAMPAIO OAZEM
PACIENTE: MARIA MARGORETI DA ROCHA MOURÃO
PACIENTE: FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO
PACIENTE: SIDNEY FARIA GONÇALVES
PACIENTE: MARIA MARGORETI DA ROCHA MOURÃO
PACIENTE: RENATO JOSE BULL
PACIENTE: SERGIO MARTINS
PACIENTE: FLAVIO COELHO MAIA
PACIENTE: NILSON JÓIA
PACIENTE: ALECXANDER RAMOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA SANTOS, CATIA MARTINS GOMES COSTA, VANESSA SAMPAIO OAZEM, MARIA MARGORETI DA ROCHA MOURÃO, FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, SIDNEY FARIA GONÇALVES, MARIA MARGORETI DA ROCHA MOURÃO, RENATO JOSE BULL, SERGIO MARTINS, FLAVIO COELHO MAIA, NILSON JÓIA e ALECXANDER RAMOS SANTOS, denunciados pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, que **indeferiu** o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição formulado pela defesa nos autos do processo n. 0313940-92.2016.8.19.0001, que restou assim redigida, *in verbis* (grifos nossos):

Trata-se de pedido da defesa dos acusados que requereu a extinção da punibilidade (fls. 1538/1539), alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sustenta, em síntese, que transcorreram mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia (05/10/2016), considerando a pena máxima do art. 155, caput, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 22/07/2026 09:59:47
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

***Habeas Corpus* nº 0048167-38.2026.8.19.0000**
Órgão: CAPITAL 21 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0313940-92.2016.8.19.0001

Instado a se manifestar, ***o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito*** *(fl. 1551).* ***Argumentou que, embora a capitulação tenha indicado o furto simples, a descrição fática da denúncia aponta para o crime de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, CP), cuja pena máxima de 8 anos desloca o prazo prescricional para 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP****.*

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência defensiva ***não*** *merece prosperar.*

É cediço que ***o réu se defende dos fatos narrados na exordial acusatória e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão ministerial****. No caso em tela, a denúncia é clara ao descrever* ***que os acusados "...subtraíram para si ou para outrem, mediante fraude, água tratada...". Tal narrativa amolda-se, em tese, à figura do furto qualificado prevista no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal****.*

Nesse cenário, aplica-se o instituto da emendatio libelli (art. 383 do CPP). ***Tratando-se de furto qualificado, a pena máxima cominada é de 8 (oito) anos de reclusão. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser observado é de 12 (doze) anos, conforme estabelece o art. 109, inciso III, do Código Penal****.*

Considerando que ***o marco interruptivo do recebimento da denúncia ocorreu em 07/10/2016 (fl. 213), e que o prazo prescricional aplicável é de 12 anos****, evidencia-se que* ***a pretensão punitiva estatal permanece hígida****, não tendo operado a prescrição.*

Ante o exposto, ***REJEITO o pedido de extinção da punibilidade formulado pela defesa****, acolhendo integralmente o parecer ministerial.*

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) em continuação para o dia 17/08/2026 às 14:50 horas.

Procedam-se às intimações e requisições necessárias (réus, testemunhas e patronos).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

O impetrante, de início, narra que, no curso do processo, os corréus ANA NAIDE DIAS GALDINO e FERNANDO JOSÉ SANTORO, ambos com idade superior a 70 anos, tiveram reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no transcurso do lapso temporal de 4 anos, após operada a redução de metade do prazo prescricional de 8 anos, prevista no artigo 115 do CP (pasta 1451 – ação originária).

Sustenta que o indeferimento do pedido, em razão de suposta incidência de qualificadora, trazida à baila dez anos após os fatos ou depois de quase um ano após

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o reconhecimento da prescrição em favor dos corréus idosos, configura constrangimento ilegal, sobretudo quando inexiste nos autos aditamento à denúncia.

Alega que a "*adoção posterior de prazo mais gravoso configura inovação prejudicial, vedada pelo ordenamento jurídico além de lesionar o princípio da dignidade da pessoa humana e do In Dubio Pro Reo"*.

Por fim, argumenta que o reconhecimento da prescrição não decorreu de fator exclusivamente pessoal, mas da definição do enquadramento jurídico do fato, razão pela qual seus efeitos devem ser estendidos a todos os pacientes, na forma do artigo 580 do CPP.

Requer, pois, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 0313940-92.2016.8.19.0001, até o julgamento final do *writ*, quando deverá ser concedida a ordem para determinar o trancamento da referida ação, declarando a extinção da punibilidade, em relação aos pacientes, pela prescrição, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

É o relatório. **Decido**.

Pois bem. É cediço que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua capitulação jurídica. Assim, pode o Ministério Público proceder à alteração da classificação dos fatos, por meio de aditamento, antes de sentenciado o feito, oportunizando-se ao acusado o exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, colaciono, dentre outros, os seguintes precedentes, *in verbis*:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ADITAMENTO EM ALEGAÇÕES FINAIS. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, devendo a impugnação de acórdão proferido em revisão criminal ocorrer por recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/88. 2. Não é cabível revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. 3. A inclusão de qualificadora, quando i*

em fatos já descritos na denúncia e corroborados por provas produzidas sob contraditório, configura emendatio libelli, não exigindo nova manifestação da defesa. ***4. O réu se defende dos fatos narrados na acusação, e não da capitulação jurídica, não havendo afronta ao princípio da correlação quando inexistente inovação fática****. 5. Eventuais nulidades ocorridas na fase de pronúncia, não arguidas oportunamente e após superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, submetem-se à preclusão. 6. O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verifica no caso. 7. Agravo regimental improvido*. (AgRg no HC n. 1.062.201/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A alteração da capitulação jurídica operada na decisão de pronúncia não configura nulidade, pois decorreu da aplicação do instituto da emendatio libelli, nos termos do artigo 418 do Código de Processo Penal. 2. O Ministério Público não promoveu aditamento da denúncia, limitando-se a reiterar a subsistência dos elementos típicos descritos na peça acusatória originária****. 3. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída pelo Parquet.*** *4. É entendimento pacífico desta Corte que a nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto ("pas de nullité sans grief"), o que não se verifica no caso concreto.*
5. A alegação de prescrição da imputação originária consiste em tese não arguida no recurso originário, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de agravo regimental. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.
(AgRg no RHC n. 196.572/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE ALTERA TÃO SOMENTE A CAPITULAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que é permitido ao Ministério Público proceder à correção da capitulação do crime, sem que isso implique em cerceamento de defesa, uma vez inalterados os fatos descritos na exordial. 2.No caso, a partir da leitura da peça acusatória e de seu posterior aditamento, vê-se que houve somente alteração na capitulação jurídica dos fatos. A narrativa, entretanto, foi a mesma, conforme inclusive asseverado no acórdão recorrido, o que culminou com a condenação dos Réus nos termos da nova tipificação. 3****. Como é cediço o Réu se defende dos fatos e não da capitulação dada ao crime. Assim, descabe falar em nulidade do decisum, na h*

> ***de mero ajustamento do nomen juris**. 4. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a nulidade da decisão condenatória e determinar que o Tribunal a quo prossiga na análise do recurso de apelação interposto."* (REsp 710.522/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010.)

Ressalte-se que a inclusão de qualificadora, quando fundada em fatos já descritos na denúncia e corroborados por provas produzidas sob contraditório, configura *emendatio libelli*, não havendo, portanto, afronta ao princípio da correlação.

Contudo, no caso em apreço, observa-se que a conclusão ministerial de **furto qualificado** se deu após ultrapassado o lapso prescricional correspondente ao delito de **furto simples** inicialmente atribuído aos pacientes, embora ainda não declarada a prescrição da pretensão punitiva, o que, a meu ver, não se mostra cabível.

Com efeito, embora seja provisória a classificação dada pelo Ministério Público na denúncia, a prescrição pela pena em abstrato deve ser averiguada com base na capitulação nela proposta e recebida pelo Magistrado. A propósito:

> *"HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ADITAMENTO A DENÚNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 384, E PARÁGRAFO ÚNICO. A classificação dada pela denúncia ao crime é de caráter provisório. O juiz pode não concordar com a capitulação contida na acusação. Código de Processo Penal, arts. 383 e 384 e seu parágrafo único. Na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o réu defende-se do fato descrito e não do crime capitulado. **A matéria relativa à prescrição, em face da pena em abstrato, deve ser examinada nos termos em que proposta e recebida a denúncia, salvo se alterada pelo aditamento do Ministério Público recebido ou pela sentença**. Prevalece a nova classificação do delito, para o cálculo do prazo prescricional da ação penal. Aditamento da denúncia que se fez com cumprimento do art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Não cabe, no caso, alegar cerceamento de defesa ou não observância do devido processo legal. Habeas corpus denegado. Recurso desprovido."* (STF, RHC 66.432/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJ de 26/05/1989.)

Nesse contexto, incabível o prosseguimento da ação penal, porquanto a decisão que reconhece a prescrição possui natureza declaratória, produzindo efeitos *ex tunc*, isto é, desde a data do prazo extintivo da punibilidade (HC 56.128/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06/08/2007), o que, na hipótese, ocorreu no ano de 2024, pelo transcurso *in albis* do prazo prescricional de 8 anos, previsto no artigo 109, IV, do CP, sendo certo que a denúncia foi recebida em 07/10/2016 (pasta 213 – ação originária).

***Habeas Corpus* nº 0048167-38.2026.8.19.0000**
Órgão: CAPITAL 21 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0313940-92.2016.8.19.0001

Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte ou a apreciação pelo órgão jurisdicional *a quo* para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada, de ofício, em qualquer fase do processo, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, c/c o art. 107, inciso IV, do Código Penal.

À conta de tais havendo fortes indícios de prescrição, em respeito ao princípio da colegialidade, **defiro a liminar, para suspender o andamento da ação penal**, dispenso informações, **encaminhando os autos ao Ministério Público para parecer.**

Comunique-se ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ